

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

LUCIANA COSTA DA FONSECA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFESM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana Costa da Fonseca; Jerônimo Siqueira Tybusch ; Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-837-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE I, do XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade do Pará entre os dias 13 a 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Pará (CESUPA).

O Congresso teve como temática “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, onde se questiona o papel do estado na proteção ambiental, em especial a proteção da amazônia. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais em prol da biodiversidade, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, com vistas a área amazônica.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram apresentados neste GT quinze artigos relacionados ao tema, os quais integram a presente obra. Nas apresentações dos trabalhos foram discutidos instrumentos de preservação da região amazônica, instrumentos de controle de sustentabilidade e outras temáticas pertinentes à sustentabilidade, como Mobilidade Urbana, Resíduos Sólidos, Ética Empresarial, Logística Reversa e Mudanças Climáticas. Também foram expostos trabalhos com viés em teorias conexas à Sustentabilidade e Direito, como Justiça Ambiental, Teoria da Justiça em John Rawls e Desenvolvimento como Liberdade em Amartya Sen. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito e Sustentabilidade.

(A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belém, 15 de novembro de 2019

Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

Luciana Costa da Fonseca - CESUP

Rogério Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A JUSTIÇA AMBIENTAL:
DIÁLOGOS POSSÍVEIS**

**JOHN RAWLS THEORY OF JUSTICE AND ENVIRONMENTAL JUSTICE:
POSSIBLE DIALOGUES**

**Alisson Galvão Flores
Jerônimo Siqueira Tybusch**

Resumo

O presente artigo estuda os conceitos e a atuação da Justiça Ambiental e a Teoria da Justiça de John Rawls, verificando as aproximações propostas entre ambas. Com a intenção de contribuir para o debate, o desdobramento deste estudo se dá a partir do seguinte questionamento: Quais os limites e as possibilidades de verificar possíveis diálogos entre a Teoria da Justiça de Rawls e a Justiça Ambiental? Nesse sentido, foram identificadas semelhanças a partir dos raciocínios sobre a atuação por uma justiça distributiva igualitária de riscos ambientais estabelecendo diálogos e aproximações com a Teoria da Justiça de Rawls.

Palavras-chave: John Rawls, Justiça ambiental, Princípios da justiça, Teoria da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article studies the concepts and the performance of Environmental Justice and John Rawls' Theory of Justice, verifying the proposed approaches between them. In order to contribute to the debate, the study unfolds from the following question: What are the limits and possibilities of verifying possible dialogues between Rawls' Theory of Justice and Environmental Justice? In this sense, similarities were identified from the reasoning about the action for an equitable distributive justice of environmental risks establishing dialogues and approximations with Rawls's Theory of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: John Rawls, Environmental justice, Principles of justice, Justice theory

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pretensão estudar os conceitos e a forma de atuação da Justiça Ambiental e da Teoria da Justiça desenvolvida por John Rawls, verificando os possíveis diálogos entre essas duas teorias, que tratam, em seu núcleo, sobre o consenso de justiça. A primeira teoria estudada é denominada pela expressão Justiça Ambiental, a qual atua sob o viés de uma justiça distributiva igualitária entre todos os indivíduos que compõem a sociedade, onde os riscos ambientais não devem atingir de forma desiguais determinados grupos sociais, conforme suas condições econômicas.

Nessa esteira, em um segundo momento será analisada a Teoria da Justiça do filósofo John Rawls¹, a qual versa sobre os princípios básicos da justiça, com o fito de apresentar critérios de justiça à estrutura básica da sociedade, ou seja, o modo como as instituições distribuem os direitos e deveres fundamentais e dividem as vantagens econômicas e sociais provenientes da cooperação social. O primeiro princípio determina a igualdade entre todos dentro do estado, preservando as liberdades básicas de cada um, já o segundo princípio trata sobre a distribuição de riquezas e organizações estatais que realizam esse controle.

¹ John Rawls nasceu na cidade de Baltimore, Maryland, nos Estados Unidos da América no ano de 1921. Doutor em Filosofia e Letras na Universidade de Princeton em 1950, na qual iniciou sua carreira acadêmica. Foi professor da Universidade de Cornell e da Universidade de Harvard em 1962, pela qual foi nomeado University Professor; título das mais altas congratulações acadêmicas, alcançadas por muito poucos professores. Em Harvard, ocupou a cadeira de Filosofia Moral, disciplina que compreende as temáticas de Ética, Política e Direito nos países de língua inglesa. Brillhante conhecedor do pensamento clássico, principalmente Platão e Aristóteles, e de Thomas Hobbes, John Locke e David Hume dedicou-se com maior atenção a Jeremias Bentham e John Stuart Mill, mas o pensador do liberalismo clássico que maior influência exerceu sobre Rawls foi Immanuel Kant (1724-1804). Iniciou seus escritos em 1951, com a publicação de um artigo com o título *Outline of a Decision Procedure for Ethics*. Em 1955 e 1958 levou à publicação outros dois textos intitulados, respectivamente, *Two Concepts of Rules* e *Justice as Fairness*. Com a publicação, em 1971, de *Uma Teoria da Justiça*, o então desconhecido John Rawls ganhou notoriedade. Este livro, tido como a sua obra-prima, começou a ser escrito em 1966 no Philosophical Institute de Boulder, Colorado, nos EUA. Em seguida, ganhou uma segunda versão, em 1967- 1968, em Harvard, vindo a ser concluído em 1969-1970, no Center for Advanced Study da Universidade de Stanford, Califórnia, nos EUA. Ele desenvolveu intensa atividade acadêmica e intelectual, especialmente na década de 80 do século XX e primeira metade da década de 90 do mesmo século. Em 1993, ele reuniu no livro *O Liberalismo Político* os seus principais escritos que se seguiram à publicação de *Uma Teoria da Justiça*, por meio dos quais procurou esclarecer pontos da sua obra-prima, os quais foram objeto de críticas ao longo de duas décadas, em alguns momentos chegando a ceder aos argumentos dos seus interlocutores e revisar parte da sua teoria. Em 1999, Rawls publicou outro livro intitulado *O Direito dos Povos*. Com um estilo de vida recluso, Rawls teve sua saúde debilitada a partir de 1995, quando sofreu o primeiro de uma série de derrames que o atingiram. Ele morreu em 24 de novembro de 2002, aos 81 anos de idade, em sua casa, em Lexington, Massachusetts, nos EUA. (KAMPHORST, 2014, p. 13).

Rawls apresentou em sua obra uma nova interpretação da justiça, reformulando o modo de se entender a filosofia política. A resposta para a pergunta “o que é uma sociedade justa?” seria o grande desafio para a filosofia política contemporânea, haja vista o desafio em se conjugar os dois maiores valores morais (liberdade e igualdade) considerados até então contraditórios.

Isso posto, o presente ensaio possui seu desdobramento a partir da seguinte indagação: Quais os limites e as possibilidades de verificar possíveis diálogos entre a Teoria da Justiça de Rawls e a Justiça Ambiental? A metodologia aplicada no desenvolvimento do presente estudo obedece ao quadrinômio: Teoria de base; Abordagem; Procedimento e Técnica.

Como teoria de base, tem-se, majoritariamente, o referencial teórico de John Rawls sobre a Teoria da Justiça e autores que tratam sobre Justiça Ambiental como Henri Acselrad e Rogério Rammê. O método de abordagem é o comparativo, uma vez que se pretende estudar as semelhanças e os possíveis diálogos entre a Teoria da Justiça de Rawls e a Justiça Ambiental.

O método de procedimento se deu a partir da coleta de conteúdo, informações e dados em torno do objetivo proposto, dando ênfase na pesquisa bibliográfica, como livros, revistas e periódicos especializados. A técnica para a realização da pesquisa ocorreu a partir da elaboração de fichamentos da doutrina relevante sobre a temática e resumos dos autores.

1 JUSTIÇA AMBIENTAL: Conceito, Origem e Atuação

A expressão justiça ambiental tem sua origem a partir na década de 60 com os movimentos sociais norte-americanos, os quais reivindicaram direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos EUA, bem como a protestaram contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial (RAMMÊ, 2012, p. 13). Isto é, “a ideia de justiça ambiental advém de movimentos sociais que interligaram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à questão social em um contexto de sociedade de risco (KASSMAYER, 2017, p. 553).

As raízes históricas da referida expressão vinculam-se, portanto, às lutas, reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americanos, em defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica, por habitarem regiões

próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos (RAMMÊ, 2012, p. 13).

Embora o Movimento de Justiça Ambiental tenha nascido em 1960, nos Estados Unidos, sua articulação mais contundente se deu na década de 80, junto à comunidade de Afton, no estado americano da Carolina do Norte. A mobilização por justiça ambiental ocorre após a descoberta dos moradores da localidade que a mesma fora construída sob um aterro químico, houve inúmeros protestos e manifestações de repúdio (FROTA; MEIRELES, 2008, p. 3304-3305).²

À vista disso, percebe-se que é, justamente, nas áreas de maior carência socioeconômica que se concentram os maiores déficits em investimentos nas áreas de saneamento, moradia e análise geomorfológica, constatando-se, portanto, que o risco ambiental não é distribuído proporcionalmente (TYBUSCH, 2011, p. 307-308). Em semelhante sentido, cabe destacar que “[...] há uma geografia desigual dos proveitos e dos rejeitos conformando o sistema mundo moderno-colonial, o que coloca na ordem do dia o movimento por justiça ambiental” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 388).

Significa dizer que movimento por justiça ambiental fez com que as demandas do movimento passassem a abarcar as lutas e os protestos contrários à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas, aos desastres ambientais, às mudanças climáticas, à insegurança alimentar, à degradação ambiental causada pelo setor industrial, aos modos de vida, tradições e cultura, ao acesso aos recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias (RAMMÊ, 2012, p. 13).

Desse modo, atua através de uma rede multicultural e multirracial, comprometida em combater a propagação da degradação ecológica de viés econômico, apontando a conexão entre pobreza e poluição (TYBUSCH, 2019, p. 207). A desigualdade ambiental

² O marco amplamente apontado como o início do movimento pela Justiça Ambiental é o ano de 1982. No referido ano, a comunidade de Afton, no condado de Warren, estado americano da Carolina do Norte, foi palco de inúmeros protestos que levaram a mais de 500 prisões. O foco das reivindicações foi a descoberta de que aquela comunidade, constituída em sua maioria por população afro-descendente, fora construída sob um aterro químico contendo bifenil policlorado. Em 1983, motivado pelos protestos do ano anterior, o U.S. General Accounting Office realizou estudo intitulado *Siting of Hazardous Waste Landfills and Their Correlaion with Racial and Economic Status of Surrounding Communities*. Surpreendentemente, os estudos revelaram que, apesar das comunidades negras da Região (que compreende oito estados do sudeste dos EUA) corresponderem a apenas 20% (vinte por cento) da população total da área, grande parte dos aterros comerciais de resíduos perigosos estavam instalados nas suas imediações. (FROTA; MEIRELES, 2008, p. 3304-3305).

ocorre a partir da distribuição desigual das partes de um ambiente injustamente dividido, sendo a desigualdade social e a desigualdade de poder os gatilhos para a raiz da degradação ambiental (ALBUQUERQUE, 2015, p. 160-161).

O conceito de justiça ambiental é comumente tratado a partir da percepção de injustiças ambientais causadas pela distribuição desigual de riscos ambientais, uma vez que, se a justiça econômica está relacionada à distribuição de bens, a justiça ambiental está relacionada à distribuição de males ambientais, como riscos e poluição (ALBUQUERQUE, 2015, p. 160). Nessa perspectiva, tem-se a injustiça ambiental enquanto um fator proveniente da proteção ambiental desigual e do acesso desigual aos recursos ambientais.

Nesse contexto, a proteção ambiental se configura como desigual quando as políticas ambientais não abarcam todos os atores envolvidos, tanto porque são omissas quanto porque geram riscos desproporcionais para os menos abastados (FERRAZ, 2017, p. 49). Assim, é nítido que “o desenvolvimento com justiça ambiental requer a combinação de atividades no espaço de modo que a prosperidade de uns não provenha da expropriação de outros” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 35).

A desigualdade é proveniente de processos de decisão, contudo, os principais prejudicados não exercem seu papel de cidadãos e sequer possuem informações sobre a tomada de decisões políticas envolvendo tais fenômenos de distribuição desigual. Ainda, no que diz respeito à desigualdade ambiental fundada no acesso desigual aos recursos ambientais, esta envolve diversas esferas que vão da produção ao consumo (FERRAZ, 2017, p. 49).

O acesso desigual na esfera da produção manifesta-se no processo de contínua destruição de formas não capitalistas de apropriação da natureza, tais como o extrativismo, a pesca artesanal, a pequena produção agrícola ou o uso de recursos comuns. Seus protagonistas são atingidos pelos impactos ambientais dos grandes projetos de desenvolvimento implantados em áreas de fronteira de expansão do capitalismo. A introdução, em tais áreas, de monoculturas e pastagens, projetos viários, barragens, atividades mineradoras, etc. provoca grandes efeitos de desestabilização das atividades nas terras tradicionalmente ocupadas. Trata-se, portanto, dos casos em que, em certas combinações de atividades, o meio ambiente transmite impactos indesejáveis (as ditas “externalidades”) que podem fazer com que o desenvolvimento de uma atividade comprometa a possibilidade de outras atividades manterem-se (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 74).

Conforme o exposto, a apropriação da natureza se mantém contígua aos detentores do capital, criando processos de exclusão egoísticos que não privilegiam formas

artesanais de produção, desenvolvidas por aqueles que são os principais atingidos pelos impactos ambientais produzidos pelo capitalismo e que têm suas atividades comprometidas, mostrando que a desigualdade ambiental está muito próxima da desigualdade social (FERRAZ, 2017, p. 49).

Várias causas podem ser apontadas para a produção da injustiça ambiental, como o mercado, as políticas, a desinformação e a neutralização da crítica em potencial. O mercado realiza segregação socioespacial (agregando nas mesmas áreas os indivíduos hipossuficientes e os maiores riscos ambientais); as políticas, se existem, são mais rígidas para as camadas sociais mais baixas (havendo possibilidade de ajustamento de conduta de infratores mais abastados); a desapropriação de sentidos evita a publicização dos riscos (com a seleção de conteúdo realizada pela mídia ligada às grandes corporações); e as empresas criam estratégias de conquista da simpatia da população [com campanhas de conscientização, plantios de árvores e confecção de camisetas com imagens de animais em risco de extinção, por exemplo] (ALBUQUERQUE, 2015, p. 161).

A ideia de justiça ambiental pressupõe o direito “[...] a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológica, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 04). Alguns autores denotam um recorte epistemológico da justiça ambiental baseado em justiça distributiva e justiça participativa, a qual envolve as decisões sobre as questões ambientais (FERRAZ, 2017, p. 438).

Assim, se percebe uma tendência em favorecer a dimensão distributiva da justiça ambiental com autores que a vinculam estritamente a esse caráter distributivo (ALBUQUERQUE, 2015), contudo, por outra ótica, afirma-se que a necessidade de participação social é indispensável para a autodeterminação das questões ambientais e que a adoção exclusiva da justiça distributiva não seria capaz de avaliar os riscos e problemas ambientais (FIGUEROA, 2003, p. 439).

Nessa perspectiva, surge a ideia de que o direito referido necessita de sua realização plena, que envolve a promoção da dignidade dos destinatários (FERRAZ, 2017, p. 49), cabendo apontar que a dignidade da pessoa humana acarreta em uma obrigação de respeito pelo ser humano.

Trata-se de condições existenciais para uma vida saudável garantida pelo Estado, sob a perspectiva do seu papel de respeito ao indivíduo e à comunidade. Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir-lhe as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 37).

Nesta perspectiva, a justiça ambiental há de ser compreendida não apenas pela ótica de um meio ambiente equilibrado, mas também pelo prisma de um meio ambiente equilibrado e acessível efetivamente para as presentes e futuras gerações. Com a justa distribuição de riscos e ônus entre os diferentes segmentos das forças produtivas, com o incentivo das formas até então subalternizadas de atividades econômicas não capitalistas, a partir de uma nova concepção da própria economia ecológica e da participação ativa dos cidadãos sob a égide da cidadania ecológica, em todas as suas dimensões (FERRAZ, 2017, p. 49).

Assim, a partir de um novo arquétipo ecológico voltado a atender as necessidades socioambientais, propõe-se obstruir as desigualdades sociais, a distribuição desigual de riscos ambientais e fomentar a participação dos cidadãos em questões ambientais. Pode-se dizer então, que a expressão justiça ambiental somente deve ser utilizada quando houver a possibilidade de um meio ambiente equilibrado para todos, à distribuição de risco para todos e à participação ativa de todos os atores envolvidos, sob a égide da cidadania ambiental, de uma justiça equitativa. Onde seria possível alcançar a justiça por meio da igualdade na distribuição dos bens e riscos ambientais e na proteção do meio ambiente, tendo como base o princípio da igualdade, o que nos remete ao estudo da teoria da justiça de John Rawls.

2 TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: Posição original e os Princípios da Justiça

Perante a sociedade, muitos fatores e acontecimentos podem ser considerados como justos e injustos, assim, na formulação de sua teoria, John Rawls atem-se à justiça distributiva igualitária de direitos e deveres das instituições sociais básicas, operando através de constituições políticas e acordos econômicos e sociais (KAMPHORST, 2014). Dessa forma, a teoria da justiça distributiva igualitária busca a distribuição dos recursos da sociedade dentre todos os atores que a compõem, inclusive aos menos favorecidos, os

quais não devem restar em desvantagens devido aos fatores naturais pessoais (RIGO, 2015).

A argumentação de Rawls é construída com base em determinados conceitos, que tornam a obra consistente e bem arquitetada. Essa elaboração contempla, sobretudo, os conceitos de posição original, os princípios da justiça e o consenso sobreposto (ZAMBAM, 2004, p. 47).

John Rawls defende a utilização de critérios para a definição do justo, assim, há uma disputa sobre o conteúdo da justiça, pois cada um dos interessados tem uma posição inicial parcial e comprometida com o resultado final, o qual se entende como justo. Nesse sentido, os indivíduos em conflito estão vinculados à sua posição pessoal quando da disputa do justo, o que implica em parcialidade, e, para resolver essa disputa, o autor apresenta o conceito de justo por equidade (ALBUQUERQUE, 2015).

Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma concepção de justiça (RAWLS, 1997, p. 13).

Conforme o autor, a ideia intuitiva de justiça como equidade considera que as pessoas aceitem a posição original de igualdade, pelo fato de serem racionais e capazes de promoverem interesses próprios. À vista disso, ao assumir a posição original, imediatamente se atinge um consenso do que é justo, pois estariam pressupostos aí os princípios primordiais para a promoção do justo. Esse consenso, por sua vez, concerne à delimitação de termos equitativos de cooperação social, cujo fim deve ser o de reger a sociedade da qual esses indivíduos farão parte como cidadãos. A capacidade desses cidadãos entenderem, aplicarem e atuarem conforme uma concepção pública de justiça, está implícita no exercício deles de pensamento, do qual deriva o senso de justiça (QUINTANILHA, 2010).

A posição original é, poderíamos dizer, o status a quo inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos. Isso explica a propriedade da frase “justiça como equidade”: ela transmite a ideia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa. A frase não significa que os conceitos de justiça e equidade sejam a mesma coisa, assim como a frase “poesia como metáfora” não significa que os conceitos de poesia e metáfora sejam a mesma coisa. A justiça como equidade, começa, como já disse com uma das mais genéricas dentre todas as escolhas que as pessoas podem fazer em conjunto, especificamente, a escolha dos primeiros

princípios de uma concepção da justiça que deve regular todas as subsequentes críticas de reformas das instituições [...] Uma das características da justiça como equidade é a de conceber as partes na situação inicial como racionais e mutuamente desinteressadas. Isso não significa que as partes sejam egoístas, isto é, indivíduos com apenas certos tipos de interesses, por exemplo, riquezas, prestígio e poder. Mas concebidas como pessoas que não têm interesse nos interesses das outras (RAWLS, 1997, p. 13).

É nesse sentido que “a escolha de princípios morais não pode estar subordinada a nossas situações particulares” (GARGARELLA, 2008, p. 21) onde se faz necessário pressupor uma situação hipotética de liberdade equitativa, onde os indivíduos estão cobertos por um véu de ignorância. Esses indivíduos, cobertos pelo véu da ignorância, não conhecem suas posses, seus dotes, sua classe social, suas características, etc. Sendo necessário que essa igualdade inicial deve ser aceita voluntariamente como obrigação autoimposta e autônoma (ALBUQUERQUE, 2015). Nesse sentido, “segundo a teoria do véu da ignorância, os princípios escolhidos não estarão subordinados as escolhas particulares e egoístas, mas pensando na distribuição dos recursos à sociedade como um todo” (RIGO, 2015, p. 223).

Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todas têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios; cada uma pode fazer propostas, apresentar razões para sua aceitação e assim por diante. Naturalmente a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como éticas, como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça [...] Juntamente com o véu da ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como sendo aqueles que pessoas racionais preocupadas em promover seus interesses consensualmente aceitariam em condições de igualdade nas quais ninguém é consciente de ser favorecido ou desfavorecido (RAWLS, 1997, p. 21).

Ainda, Rawls refere que as estipulações da posição original se baseiam em restrições razoáveis e amplamente aceitas, em síntese o razoável se refere ao senso de justiça e aos ideais morais reconhecidos e consolidados na tradição do pensamento político democrático (LUMERTZ, 2012). Conforme o autor, o véu da ignorância seria posição original para a escolha dos princípios norteadores do sistema de justiça (RIGO, 2015), assim, os princípios formulados por Rawls garantem a o acesso às liberdades iguais para todos, a igualdade de oportunidades e as diferenças, quando existirem, devem reverter em benefício dos menos favorecidos.

Em resposta aos críticos sobre questões referentes a esta concepção de justiça, sua difícil aplicação prática e de as pessoas poderem chegar a diferentes resultados utilizando o mesmo procedimento, Rawls reformula sua teoria da justiça por meio da modelagem

do conceito de liberalismo político, como forma de abarcar, dentro de sua teoria da justiça procedimental, as doutrinas compreensivas razoáveis, aceitando-as mesmo se incompatíveis entre si (ALBUQUERQUE, 2015).

Rawls considera que a Democracia moderna pressupõe pluralidade de doutrinas incompatíveis, apesar de razoáveis, pois instituições independentes encorajam esta pluralidade como um normal desenvolvimento exterior da liberdade. O problema é considerar essa pluralidade simultaneamente à existência de uma sociedade justa e estável, formada por pessoas livres e iguais. Para responder a essa questão Rawls redefine seu conceito de sociedade bem ordenada: o que na obra Teoria da Justiça era definida como uma sociedade unida por crenças morais básicas, na obra o Liberalismo Político³ passa a ser uma sociedade unida por uma concepção política de justiça, permitida por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis. Assim, a justiça por equidade de Rawls passa a ser sinônimo de justiça política (ALBUQUERQUE, 2015, p. 166).

Uma das principais características da teoria de Rawls está no seu objetivo de estabelecer princípios básicos de justiça, os quais não visam resolver casos particulares e problemas do cotidiano, mas, sim, apresentar critérios de justiça à estrutura básica da sociedade. Isto é, ao modo como as instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e dividem as vantagens econômicas e sociais provenientes da cooperação social (LUMERTZ, 2012, p. 127-128). Frente essa realidade, “as instituições básicas da sociedade, para essa tese, devem ser reguladas por dois princípios de justiça - escolhidos na posição original por representantes racionais dos cidadãos sob o véu da ignorância” (ALBUQUERQUE, 2015, p. 167-168). A versão definitiva dos princípios de John Rawls é a seguinte

Primeiro Princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo Princípio: as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo (a) tragam o maior benefício

³ O conceito de liberalismo político rawlsiano funda-se em algumas ideias básicas: 1) justiça política, compartilhada pelos cidadãos com base em um acordo político racional, informado e voluntário, independente das doutrinas filosóficas e religiosas (valores metafísicos); 2) sociedade bem ordenada, caracterizada por um sistema equitativo de cooperação e formada por pessoas livres e iguais, 3) posição inicial, abstraída das contingências do mundo social, com um acordo sobre os princípios básicos da sociedade bem ordenada, se trata de um meio de reflexão que busca realizar da melhor forma a liberdade e a igualdade em uma sociedade bem ordenada, formada por pessoas livres, iguais e eventualmente diferentes quanto à concepção de bem. 4) consenso sobreposto, que se trata de um módulo que se encaixa em várias doutrinas abrangentes razoáveis existentes na sociedade, permitindo que a pluralidade permeie o conceito de liberalismo político e 5) doutrinas abrangentes razoáveis, diversificadas e apoiadas nos princípios básicos da sociedade bem ordenada. (ALBUQUERQUE, 2015, p. 166).

possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 1997, p. 333).

O primeiro princípio determina a igualdade entre todos dentro do estado, preservando as liberdades básicas de cada um. Contudo, John Rawls atenta que nenhuma dessas liberdades possui caráter absoluto, devendo ser acomodadas dentro de um único sistema (RIGO, 2015). As liberdades tuteladas por esse princípio podem ser relacionadas a liberdade de pensamento, liberdade política, liberdade de consciência e as liberdades que asseguram os direitos protegidos pelo Estado de Direito, como o direito à propriedade privada (MOLLER, 2006, p.74).

O segundo princípio diz respeito à distribuição de riquezas e às organizações estatais que fazem esse controle (RIGO, 2015), sendo importante destacar que no princípio da diferença implica na superação de uma ideia de justiça distributiva, habitual nas sociedades modernas, segundo a qual o que cada um obtém é justo se os benefícios ou posições em questões também forem acessíveis aos demais (GARGARELLA, 2008). Os mais beneficiados pelos bens como inteligência ou talentos, somente teriam maiores vantagens se houvesse uma melhora nas expectativas dos menos favorecidos (ALBUQUERQUE, 2015).

Nesse contexto, John Rawls nega que a natureza possa ser justa ou injusta na distribuição de aptidões físicas e intelectuais, pois a justiça está vinculada a forma como o sistema institucional processa essas habilidades (GARGARELLA, 2008). Ademais, pode-se afirmar que, segundo Rawls, as disparidades sociais existirão, contudo, o sistema auxiliará os indivíduos até determinado ponto, onde suas necessidades básicas são atendidas, por conseguinte, cada um dos sujeitos será responsável por suas ações. Contudo, a formulação e exercício de maneira correta do procedimento de John Rawls depende do aceite desses princípios.

3 REFLEXIVIDADES SOBRE A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A JUSTIÇA AMBIENTAL: Diálogos Possíveis

Embora os objetivos do presente estudo não estejam em torno dos diálogos entre a temática ambiental em uma perspectiva geral de preservação ao meio ambiente e a teoria da justiça de John Rawls, uma vez que os objetivos de análise estão voltados em estabelecer os possíveis diálogos entre a já citada teoria da justiça e a atuação da justiça

ambiental, cabe evidenciar que, ainda assim, é possível verificar raciocínios perfeitamente aplicáveis à temática de proteção ao meio ambiente e a vida com dignidade com a teoria de Rawls.

Nesse sentido, em sua teoria de justiça, o referido autor não buscou tratar de maneira direta da questão ambiental. Todavia, os recursos, na filosofia de Rawls, são aqueles bens, vantagens, deveres e direitos fundamentais a serem distribuídos dentre a população (RIGO, 2015). O meio ambiente saudável é um direito fundamental de todo cidadão, tanto dos presentes quanto dos futuros. Dessa forma, ao se realizar políticas ambientais, deve-se pensar em como esse meio ambiente deve perdurar dentre as gerações, e procurar conservá-lo.

É nesse sentido que o meio ambiente, como recurso dentro da teoria de Rawls, deve ser entendido não como um bem a ser distribuído somente entre aquela parcela da população presente. Mas deve ser preservado, de modo que as futuras gerações possam usufruir dele também (RIGO, 2015).

Mesmo não havendo tratado, de forma direta, da questão ambiental, é possível identificar, na biografia de John Rawls, conceitos e raciocínios perfeitamente aplicáveis à temática da necessidade de proteção ao meio ambiente e da manutenção de uma qualidade ambiental capaz de assegurar a vida humana com dignidade. [...] o filósofo norte-americano trata da questão referente ao princípio da poupança do capital real (e não diretamente da questão ambiental) o que não inviabiliza, porém, constatar um elo entre ambos os assuntos (LUMERTZ, 2012, p. 133-135).

Percebe-se que em sua teoria, Rawls se refere a respeito do capital real, isto é, ele se refere que cada geração deve conservar as instituições justas conquistadas, assim como os ganhos em cultura e civilização. Por mais que o filósofo não tenha tratado especificamente das questões relacionadas ao meio ambiente, é possível fazer uma relação entre este e a teoria. Isso se dá devido ao fato de que a preservação do meio ambiente é parte integrante da dignidade da pessoa humana, devendo ser, em respeito às futuras gerações, ser preservado pela geração atual (RIGO, 2015).

Logo, os princípios de justiça e os bens primários definidos por John Rawls podem ser considerados verdadeira salvaguarda da dignidade dos povos (e, por via de consequência, conteúdo mínimo existencial) – em relação aos quais não pode haver retrocesso ou supressão do mínimo essencial social já estabelecido pelos representantes do acordo hipotético – sob pena de se gerar desnecessária instabilidade institucional e social [que poderá levar, inclusive, como sugerido pelo próprio Rawls, à reformulação do Estado ou, até mesmo, à desobediência civil] (LUMERTZ, 2012, p. 136).

Isso posto, conforme dissertado no primeiro capítulo (Justiça Ambiental: Conceito, Origem e Atuação), a justiça ambiental atua enquanto um fator proveniente para uma proteção ambiental igualitária e para o acesso igualitário aos recursos ambientais. Nesse contexto, é possível estabelecer diálogos sob esse viés de atuação por justiça ambiental com uma das principais características da teoria de Rawls, analisadas no segundo capítulo (Teoria da Justiça de John Rawls: Posição original e os Princípios da Justiça), a qual apresenta, em um primeiro momento, o princípio da igualdade e liberdade entre todos.

As liberdades tuteladas pelo princípio da igualdade estão diretamente ligadas a liberdade de pensamento, liberdade política, liberdade de consciência e as liberdades que asseguram os direitos protegidos pelo Estado de Direito. É nesse sentido que a justiça ambiental deve ser compreendida pela perspectiva com a justa distribuição de riscos e ônus entre os diferentes segmentos das forças produtivas, sob a égide da cidadania ecológica, em todas as suas dimensões.

Rawls propõe uma teoria liberal em que a justiça é considerada uma virtude, a qual sua concepção mais racional seria aceita se todos estiverem em condições de igualdades uns para com os outros, impondo ao Estado, orientado pelos princípios de justiça, a tarefa de distribuir aos cidadãos os bens indispensáveis para se viver de maneira digna, em consonância com a atuação da justiça ambiental. À vista disso, é perceptível que a justiça ambiental se mostra possível de alcançar por meio da igualdade na distribuição dos bens e riscos ambientais, tendo como base o princípio da igualdade, estabelecido por John Rawls.

CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, o presente ensaio, em suas delimitações, buscou trazer conceitos sobre o ideal da Justiça Ambiental e estudar a Teoria da Justiça desenvolvida pelo filósofo John Rawls. Nesse sentido, este paper teve seu desenvolvimento com a pretensão de verificar os possíveis diálogos entre ambas as teorias.

No primeiro capítulo, foi possível verificar que a justiça ambiental há de ser percebida não apenas pela ótica de um meio ambiente equilibrado, mas também por uma justa distribuição de riscos entre os diferentes segmentos da sociedade, a partir da participação ativa dos cidadãos sob a égide da cidadania ecológica voltada a atender as necessidades socioambientais. Cujos intuito seja a obstrução das desigualdades sociais,

promover a distribuição igualitária de riscos ambientais e fomentar a participação dos cidadãos em questões ambientais.

Nessa esteira, no segundo capítulo se elucidou sobre a Teoria da Justiça desenvolvida por John Rawls, versando sobre uma nova interpretação da justiça, reformulando o modo de se entender a filosofia política sobre os princípios básicos justiça (liberdade e igualdade). Rawls se refere que as estipulações da posição original se baseiam em restrições razoáveis e amplamente aceitas, o véu da ignorância seria posição original para a escolha dos princípios norteadores do sistema de justiça.

Assim, os princípios formulados por Rawls garantem o acesso às liberdades iguais para todos, a igualdade de oportunidades e as diferenças, quando existirem, devem reverter em benefício dos menos favorecidos, determinando a igualdade entre todos dentro do estado, preservando as liberdades básicas de cada um. Conclui-se, então, que as liberdades tuteladas pelo princípio da igualdade estão diretamente ligadas liberdade política, liberdade de consciência e as liberdades que asseguram os direitos protegidos pelo Estado de Direito, sendo notório que a efetividade da atuação por justiça ambiental se mostra possível de alcançar por meio da igualdade na distribuição dos bens e riscos ambientais, tendo como base a teoria apresentada por John Rawls.

Nesse contexto, no terceiro capítulo, foram identificadas semelhanças entre ambas as teorias, a partir dos raciocínios sobre a atuação por uma justiça distributiva igualitária de riscos e ônus ambientais estabelecendo diálogos e aproximações com a Teoria da Justiça de Rawls. Uma vez que a segunda apresenta os critérios de justiça, em escala global, à estrutura básica da sociedade, isto é, o modo como as instituições distribuem os direitos e deveres fundamentais e dividem as vantagens econômicas, sociais e ambientais, provenientes da cooperação social, para que se busque, então, a efetividade na atuação da primeira em âmbito interno.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Carolina de. Justiça Ambiental e John Rawls: Diálogos Possíveis. In.: **Arquivo Jurídico**. v. 2, n. 1. Terezina- PI, 2015. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4534/2671> Acesso em 20 de jul de 2019.

FERRAZ, Deise Brião. O que é Justiça Socioambiental? In.: **Raízes Jurídicas**. v. 9, n. 2. Curitiba, 2017. Disponível em: http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/729/pdf_39 Acesso em: 25 de jul de 2019.

FROTA, Henrique Botelho; MEIRELES, Antônio Jeovah de Andrade. A justiça ambiental como paradigma para as políticas de desenvolvimento urbano no Brasil. In.: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI Brasília**, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/02_862.pdf . Acesso em: 25 de jul de 2019.

KAMPHORST, Marlon André. A Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls: Uma Refutação ao Utilitarismo. In.: **IMED**. Passo Fundo – RS, 2014. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_175.pdf Acesso em 28 de jul de 2019.

KASSMAYER, Kari. A justiça ambiental como elemento do Estado Contemporâneo. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.) – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017.

LUMERTZ, Eduardo dos Santos; VIEIRA, Fabricio dos Santos. A justiça e o direito segundo John Rawls a questão ambiental: uma abordagem possível. In.: **Revista do Ministério Público do RS**. n. 72. Porto Alegre – RS, 2012. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1363114189.pdf Acesso em 27 de jul de 2019.

MOLLER, Josué Emilio. **A justiça como equidade em John Rawls**. Porto Alegre: S.A. Frabris, 2006.
PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

QUINTANILHA, Flavia enata. A concepção de justiça de John Rawls. In.: **Intuitio**: Revista do PPG em Filosofia da PUCRS. v. 3, n. 1. Porto Alegre – RS, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/6107/5176> Acesso em 24 de jul de 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos** [recurso eletrônico]: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica / Rogério Santos Rammê. – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf Acesso em: 20 de jul de 2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenina M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/uma-teoria-da-justic3a7a.pdf> Acesso em 15 de jun de 2019.

RIGO, Mônica Giusti. Meio ambiente igualitário: análise da relação entre a justiça equitativa de Rawls e o princípio da “não-regressão” de Michel Prieur. In.: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7167> Acesso em 20 de jun de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídica constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In.: **Direitos fundamentais e biotecnologia**. SARLET, Ingo. LEITE, George. (Org.). São Paulo: Método, 2008.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas Deslocadas: o caso Mariana – MG como modelo brasileiro para aplicação dos direitos dos desastres/ Francielle Benini Agne Tybusch – Curitiba Íthala, 2019.**

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade Multidimensional Como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica** (org.) Fernando Estensoso – Ijuí: Unijuí, 2011.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça em John Rawls: uma leitura**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2004.